



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060428-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DAVI SANTOS DA CONCEIÇÃO e Impetrante CLEBER DA SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2060428-40.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Davi Santos da Conceição.

Impetrante: Cleber da Silva Dias.

Voto nº 50.035.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLOGICO. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. O advogado Cleber Dias impetrou habeas corpus em favor de Davi Santos da Conceição, alegando ilegal constrangimento decorrente de ter sido condicionada a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, apesar de preenchidos os requisitos legais e da concordância do Ministério Público. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional constitui constrangimento ilegal, considerando a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei nº 14.843/2024. III. **Razões de Decidir** 3. A Lei nº 14.843/2024, vigente à época do delito, estabelece a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, aplicável ao caso em questão. 4. A exigência do exame criminológico não constitui constrangimento ilegal, pois decorre de norma penal vigente à época do crime, sendo aplicável ao paciente. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A submissão do sentenciado ao exame criminológico para progressão de regime é obrigatória, conforme atualmente determina a Lei de Execução Penal. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XL; LEP, arts. 112, § 1º, e 114, II.

1. Em favor do sentenciado Davi Santos da Conceição, o advogado Cleber da Silva Dias impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ, nos autos nº 0024549-14.2024.8.26.0041, porque muito embora preenchidos os requisitos legais para a progressão ao regime prisional semiaberto e manifestada a concordância do Ministério Público com a

concessão do benefício, condicionou a apreciação do pedido à realização do exame criminológico. Aduz se tratar de condenação por crime de receptação, que não envolve violência contra a pessoa e que *“no dia 05/03/2025 o paciente atinge o direito ao regime aberto e até este momento não foi sequer requisitado a fazer o exame determinado”*.

Por tais razões, busca a concessão da ordem para que *“seja estabelecido de imediato o regime semiaberto para a continuidade do cumprimento da pena”*.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação, caso conhecida.

É a síntese do necessário.

2. A despeito das ponderações tecidas pela douta Procuradoria de Justiça, conhece-se da impetração, posto haver alegação de constrangimento ilegal, cuja aferição é possível de ser feita nestes autos.

Segundo consta dos autos, o paciente cumpre em regime prisional fechado a pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, imposta pela prática do delito de receptação, tendo iniciado o desconto dela em 08 de setembro de 2024, com término previsto para 17 de janeiro de 2026 (fl. 60). Alegando preencher os requisitos legais, formulou pedido de progressão ao regime semiaberto e a douta autoridade impetrada condicionou a apreciação do pleito à submissão dele ao exame

criminológico, assim fundamentando a decisão: *“Vistos. Cuida-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de DAVI SANTOS DA CONCEIÇÃO. O procedimento está devidamente instruído com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido (fls. 59/62) e manifestação das partes (fls. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que o crime em tela foi cometido em 08/09/2024, razão pela qual aplicável o art. 112, §1º, da LEP, acrescentado pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, sendo indispensável a realização de exame criminológico. Assim, determino, em relação a DAVI SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF:240.240.088-97, RG: 38730060, Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso e impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena, pelos técnicos da unidade prisional competente, que deverão esclarecer expressamente se o sentenciado está ou não apto ao retorno do convívio social e à progressão de regime. (...)”* (fls. 67/68).

Contra a decisão se insurge o paciente, sustentando constrangimento ilegal decorrente da submissão a exame criminológico, mas não lhe assiste razão.

De fato, a recente Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, passando a estabelecer que, *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*, e, ainda, que *“Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: (...) II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de*

responsabilidade, ao novo regime".

Ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, essa norma constitui lei penal mais severa em relação ao que antes disponha a Lei de Execução Penal a respeito do assunto, de modo que, a teor do previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não poderá retroagir em prejuízo dos sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da sua vigência, devendo ser aplicada apenas à execução das penas impostas por infrações supervenientes à sua vigência.

No caso vertente, verifica-se ter sido o **paciente condenado por delito praticado no dia 08 de setembro de 2024, ou seja, quando já em pleno vigor a Lei nº 14.843/2024**, que estabeleceu a obrigatoriedade da perícia criminológica para a análise dos pedidos de progressão de regime prisional.

Diante disso, é forçoso reconhecer que a exigência de submissão do agravante a exame criminológico como condição, **agora obrigatória**, para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime decorre da nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal, vigentes à época da infração e inteiramente aplicáveis ao caso em pauta.

Portanto, ausente o constrangimento ilegal invocado, pois a determinação de submissão do paciente ao exame criminológico atendeu ao comando normativo previsto em lei, sendo de rigor a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -